



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.730297/2013-44
RESOLUÇÃO	3001-000.599 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório do Acórdão de Impugnação elaborado pela 21ª Turma da DRJ/SPO, adoto-o até o seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 03/09/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008

O Agente de Carga ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 86.846.847/0001-07, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 150805206961723 a destempo às 17:37 do dia 07/11/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805210162643.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(es) FSCU9660236, pelo Navio M/V "LIBRA MEXICO", em sua viagem 0841S, no dia 01/11/2008, com atracação registrada às 06:17. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000246617, Manifesto Eletrônico 1508502103933, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805206961723 e Conhecimento Eletrônico Agregado 150805210162643.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 21/09/2013 (fls. 49) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 08/10/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 51 à 68, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- * A arguição de ausência de responsabilidade em função do mandato;
- * A arguição de responsabilidade de terceiro;
- * A arguição de irretroatividade da in 800/07;
- * A arguição de denúncia espontânea.
- * DOS PEDIDOS

1. Assim, em face de todo o exposto, requer seja declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração, quer pela ocorrência de denúncia espontânea, quer por ser a atividade de prestação de informações um ato de mera representação do agente de carga no exterior.
2. Subsidiariamente, pela desproporcionalidade da pena aplicável, caso V. S.a, ad argumentandum tantum, ainda entenda pela aplicabilidade da aventada pena de multa, imperiosa se torna a anulação dos valores cobrados, ou, na pior das hipóteses, a conversão da multa para o correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 729, II do Decreto 6.759/09, em homenagem ao princípio da especialidade e atenuação interpretativa, dada a ocorrência da denúncia espontânea.
3. Subsidiariamente, requer a redução da multa ao mínimo legal.

É o Relatório.

Nessa seara, foi aplicada a multa do DL 37/77, alínea 'e', inciso iv, do artigo 107.

Como observado no relatório acima, após notificação do lançamento a Recorrente exerceu o seu direito de defesa ao aviar a impugnação ao AI.

Em sessão realizada no dia 27 de setembro de 2017 a 21ª Turma da DRJ / SPO, por unanimidade de votos julgou por não conhecer o mérito da impugnação relacionada a matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário; todavia, referente às demais matérias conhecidas, foi julgada improcedente, conforme se vê no Acórdão sob nº 16-080.157.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO a Recorrente tomou conhecimento do documento supramencionado, uma vez que acessou o seu teor na data 17/11/2017, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 03/08/2017 na Caixa Postal.

O documento havia sido depositado em sua Caixa Postal (e-CAC) no mesmo dia do seu conhecimento (abertura).

No dia 18 de dezembro do mesmo ano, aviou o presente remédio recursivo, onde nele consta:

1. Síntese do processo;
2. Prescrição intercorrente;

3. Da nulidade do acórdão: violação aos artigos 31 do Decreto nº 70.235/72 e 65 do Decreto nº 7.574/2011;
4. Da ausência de renúncia à esfera administrativa;
5. Da irretroatividade da IN 800/2007;
6. Da aplicação do prazo de 30 dias;
7. Da responsabilidade de terceiro;
8. Denúncia espontânea;
9. Pedidos: Prover o RV; anular ao Acórdão recorrido por prescrição intercorrente, bem como irretroatividade da IN 800/07, denúncia espontânea e ausência de responsabilidade em função do mandato.

Ao chegar ao CARF, por meio de sorteio eletrônico, foi a mim distribuído.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, esse colegiado é competente para apreciar o presente feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende todos os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço

3. RESOLUÇÃO - Sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 STJ.

Há de observar no presente julgado a questão de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei nº 9.873/99, matéria do Tema nº 1.293 em curso no STJ que aguarda o trânsito em julgado.

Quanto ao lapso temporal de estagnação processual nesses autos, tem-se: i) a **Impugnação foi apresentada em 24/09/2013 (e-fl. 50), sendo levada a julgamento em 27/09/2017 e-fls. 85 - 105), sendo 4 anos de paralisação;** ii) **o Recurso Voluntário foi aviado em 18/12/2017 (e-fl. 112), sendo que seu julgamento está pautado para o dia 06 de junho de 2025,**

ou seja, ficando mais 7 anos, 6 meses e dias parado, transcorrendo em sua totalidade mais de 11 anos de paralisação.

A legislação assim determina:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Na inteligência da Sumula CARF nº 11, cujo efeito vinculante impede o julgador decidir de outra forma, não reconhece a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, sendo que no caso o julgador não está aplicando a referida norma. Confira:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Entretanto, em 12/03/2025 foi publicado o Tema nº 1293 STJ, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validando a aplicação da prescrição intercorrente em questão.

Tema nº 1.293 STJ:

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente

à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Como não houve o trânsito em julgado do referido Tema, e considerando que RICARF tem dispositivo que regula o caso em tela, artigo 100, há ele de ser aplicado no presente caso.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Desta forma, como bem finalizou seu voto o conselheiro Daniel Moreno Castillo em caso semelhante, nos autos do processo 10611.000898/2009-28, faço dele, minhas palavras:

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e proponho sobrestamento do feito, por tratar de matéria inserida no Tema 1293 STJ, que reconhece a prescrição intercorrente em processo administrativo aduaneiro paralisado por mais de 3 anos, fulcrado § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, onde aguarda o trânsito em julgado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa